



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/06/15

ITEM N°74

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

74 TC-001918/026/13

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Antonio Fernandes.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho

Acompanha(m): TC-001918/126/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	94,20%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,27%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,28%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,03%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,82%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	A partir de 02/08/2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Existente	A partir de 18/05/2012
População	14.331 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 9,19% (R\$ 1.245.220,00)	
Execução Orçamentária	Superávit 3,87%	
Resultado Financeiro	R\$ 38.531,56	



Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Ordem Cronológica de Pagamentos	cumprimento
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,87%

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AREIAS, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls.14/70), notificou-se o Responsável, Sr. José Antonio Fernandes (fl.73). Após o deferimento de dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentar justificativas (expedientes TC-000699/014/14 - fls.76/79 e TC-000782/014/14 - fls.81/84), o interessado ficou-se inerte.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de divulgação das receitas arrecadadas e da despesa realizada na página eletrônica do município.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Crescimento do montante da Dívida Ativa.

- Divergência entre os saldos registrados nos Balanços Patrimoniais da Origem e aqueles constantes do Analítico das Dívidas em Aberto por Código de Contribuinte.

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Parcial aplicação das receitas derivadas das



alienações de ativos.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Gasto excessivo de pessoal (54,28% da RCL)

- Divergência entre as importâncias consignadas nos analíticos de despesa de pessoal fornecido pela origem e aquelas informadas ao Sistema Audesp.

B.3.1 - ENSINO:

- Utilização de 94,40% das despesas advindas do FUNDEB.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Registro inadequado das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Recolhimento de FGTS incidente sobre os subsídios dos Secretários de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, bem como de Saúde e Saneamento.

- Pagamento da remuneração relativa ao cargo de Assistente Social (R\$ 1.288,00) à Secretária de Assistência Social, cujos subsídios alcançam maior valor (R\$ 2.168,11).

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Despesas com veículo do Prefeito desprovidas de documentação capaz de demonstrar o interesse público envolvido.

- Inexistência de documentos a indicar a realização de pesquisa de preços para diversas aquisições efetuadas no exercício.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- controle precário do consumo de combustível.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de comprovante da realização do levantamento



geral de bens móveis e imóveis.

- Saldo consignado no relatório de aquisições diverge daquele registrado na Demonstração de Variações Patrimoniais.

- Realização de leilões de veículos sem as composições dos preços.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Procedimentos licitatórios sem prévia pesquisa de mercado.

- Diferença de R\$ 433,03 entre o valor do ajuste relativo à aquisição de materiais escolares e aquele constante na planilha de preços.

- Dotação orçamentária para a aquisição de veículo aquém da despesa realizada.

C.2 - CONTRATOS:

- Ausência de renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG n° 44 de 2013.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falta de apresentação dos Termos de Recebimento Definitivo das obras selecionadas para análise.

- Valor do contrato celebrado para a reforma do campo de futebol acima daquele previsto no Convênio.

- Inexistência de justificativas para o pagamento de quantia superior àquela pactuada, com vistas à execução de obras na rede de distribuição de esgoto nas ruas do Bairro do Rocio.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGIAIS:

- Ausência de divulgação do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio deste Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal e do RREO na página eletrônica do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Inadequada formalização dos livros e registros.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do sistema AUDESP.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Pagamento indevido de horas extras a servidor comissionado (Assessor de Finanças - R\$ 1.447,40).

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inconsistência de informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.

À vista da insuficiente utilização dos recursos provenientes do FUNDEB no período em apreço (94,40%), **Assessoria Técnica** (fls.93/106) e **Chefia de ATJ** (fl.107) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas ora examinadas.

O d. **Ministério Público** também criticou as excessivas despesas com pessoal observadas no exercício em exame (54,28% da Receita Corrente Líquida) sem que a origem tivesse apresentado quaisquer justificativas. Opinou pela desaprovação dos demonstrativos em apreço (fls.108/110).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002789/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001261/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001850/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001850/026/12 - Contas do Prefeito de Areias - exercício de 2012 - Parecer desfavorável - gastos com pessoal 55,17% da RCL.



TC-001918/026/13

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,85%
DESPESAS COM FUNDEB	94,20%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	82,27%
DESPESAS COM PESSOAL	54,28%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,03%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,87%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.165/12, sem que se houvesse concedido qualquer revisão, bem como detectado excessivos pagamentos no período em exame.

A despeito do regular liquidação dos encargos sociais, houve o indevido recolhimento de FGTS incidente sobre os subsídios dos Secretários Municipais de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente (Adilson da Cunha Rodrigues), bem como de Saúde e Saneamento (José Nilton Guimarães Costa).

Contudo, tendo em conta a modicidade dos valores envolvidos (Adilson da Cunha Rodrigues - R\$ 173,44 mensais e José Nilton Guimarães Costa R\$ 135,60 mensais), pode-se tolerar o desacerto apontado, com severa recomendação à origem para que cesse os recolhimentos da espécie.

A equipe de fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá detectou despesas com pessoal no terceiro quadrimestre do exercício em valor equivalente a 54,28% da RCL.

Contudo, a despeito da oscilação do respectivo percentual², e da conseqüente incúria às

² Despesas com Pessoal:
1º quadrimestre de 2010 - 54,88% da RCL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regras de recondução no período em apreço, observou-se expressiva retração dos correspondentes gastos já no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2014), pois despendidos com pessoal 51,64% da RCL, patamar inferior ao máximo (54% da RCL) permitido pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Além disso, consoante os registros obtidos junto ao sistema AUDESP (fl.91) o decréscimo acentuou-se no segundo quadrimestre de 2014, tendo em conta que as mencionadas despesas reduziram-se a 48,99% da RCL, podendo-se assim considerar regularizada a matéria, à vista do cumprimento do disposto no "caput" do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 438.181,76) correspondente a 4,82% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 9.088.404,75), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

2º quadrimestre de 2010 - 55,73% da RCL

3º quadrimestre de 2010 - 54,28% da RCL

³ **Artigo 23** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetuada a opção pelo regime especial (mensal) de pagamento de precatórios, o município amortizou a sua dívida judicial (R\$ 84.623,42) nos termos do acordo firmado com o Tribunal de Justiça (pagamento em 2013 - R\$ 55.000,00), restando liquidar as parcelas com vencimentos previstos para o exercício de 2015 (até maio), cuja quitação deverá ser atestada pela equipe da Unidade Regional de Guaratinguetá. Pagou, ainda, a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2013 - R\$ 13.452,31).

Houve superávit da execução orçamentária de 3,87% (R\$ 490.729,60) e o município apresentou resultados econômico (R\$ 1.123.810,29) e patrimonial (R\$ 10.010.507,24) positivos, além da realização de investimento equivalente a 6,87% da Receita Corrente Líquida e da abertura de créditos adicionais em quantia (R\$ 1.245.220,00) equivalente a 9,19% da despesa prevista.

Demais, a Administração conseguiu reduzir o endividamento de longo prazo (91,43%) em relação ao ano anterior, destacando-se a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 2,89).

Já a expansão do montante da dívida ativa em relação ao antecedente período (6,94%) reclama advertência à origem para incrementar a sua respectiva cobrança e corrigir eventuais inconsistências nos registros contábeis.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta, o tratamento de esgoto e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, são executados diretamente pela Prefeitura. Deverá, todavia, a Administração implantar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das respectivas Leis Federais n°s 11.445/07 e 12.305/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se 23,03% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

O ensino mereceu aplicação do equivalente a 26,85% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 82,27% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁶.

Por outro lado, a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício compromete a totalidade das contas apreciadas.

Como visto, após as adequadas glosas efetuadas pela fiscalização e, a despeito dos três alertas emitidos à origem sobre a anomalia, apurou-se a utilização de 94,40% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, abaixo do limite mínimo de aplicação (95% das receitas do fundo) previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não houve a utilização de qualquer valor nos três primeiros meses de 2014.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE AREIAS, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 para que a Administração Municipal regulamente o sistema de controle interno, cesse o pagamento de horas extras a servidor comissionado, passe a aplicar a integralidade das receitas derivadas da alienação de ativos, corrija as divergências relativas aos lançamentos das despesas com pessoal, registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, reveja as situações funcional e remuneratória da Secretária de Assistência Social, passe a realizar as devidas pesquisas de preços relativas às aquisições de interesse, incremente o controle do consumo de combustíveis, realize o levantamento geral dos bens patrimoniais, providencie as composições de preços dos bens postos a leilão, observe o comunicado SDG 44/13, apresente os comprovantes de recebimento definitivo das obras realizadas, divulgue o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio deste Tribunal, o Relatório de Gestão Fiscal e o RREO na página eletrônica do município, corrija as divergências das informações enviadas ao sistema

financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP e se atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, à vista do artigo 2º da Resolução n° 04/2015⁸, deixo de determinar a formação de autos apartados para a análise das despesas (R\$ 7.639,85) com combustível destinado ao veículo do Chefe do Executivo (item B.5.3.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

⁸ **Resolução n° 04/2015**

Art. 2º - Na fiscalização de contas anuais de Prefeituras Municipais não mais será determinada a formação de apartados ou de autos próprios que cuidem de despesas no valor inferior a 500 (quinhentas) UFESPs.